



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020 SRP

O objeto da presente licitação é O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Contratação de Empresa para Assessoria em Licitações e Contratos Públicos junto ao do Município de Vargem Grande MA.

A Empresa **FRANCISCO DENILSON DE SOUZA TEODORO (D S ASSESSORIA)**, inscrita no CNPJ de nº **23.172.135/0001-30**, vem, através de seu procurador legal infra-assinado, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1- RAZÕES DE RECURSO

face a r. decisão do I. da PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA, que indevidamente, por evidente equívoco, desclassificou nossa proposta e ainda da suposta habilitação da empresa declarada habilitada e vencedora do certame: **F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI inscrita no CNPJ 17.450.593/0001-90**, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d.Srº Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, para à apreciação da Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas:

2- SÍNTESE

A Recorrente veio participar do certame com a mais estrita observância de todas as exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão da Srº Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, recusou nossa proposta pelo motivo abaixo registrado no sistema:

Vejamos registro em chat da ATA BBMNET:

20/01/2021 11:21:27 Pregoeiro: Desclassificação do FRANCISCO DENILSON DE SOUZA TEODORO / Licitante 3; Durante a fase de análise das propostas, é solicitado somente o arquivo de ficha técnica Anexo IV, o envio de outros arquivos pode acarretar na fácil identificação do licitante, antes da fase de lances, como é o caso do Anexo X e a confirmação de que a empresa é ME, informação que só deve ser divulgada após a fase de lances. Os outros arquivos solicitados no edital devem ser anexados junto aos documentos de habilitação.

Contudo, passamos a análise do edital aos itens citados:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

7.1.4 Declaração de Contratos Firmados: [...], conforme modelo constante do Anexo XII, [...]

Rua Dr. Remy Archer / Quadra 178 / Casa 16-A - Codó - MA - Fone : (99) 991632323

D.S.ASSESSORIA@HOTMAIL.COM



(99) 981128237
(99) 982423892



[...]

6.1.6. Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" ou anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. **Acompanhado da "FICHA TECNICA", conforme especificado no Anexo X do Edital.** (Grifo Nosso)

O edital se contraria em suas cláusulas, pedem que o licitantes encaminhem a ficha técnica, que se trata do anexo "ANEXO IX – Ficha técnica descritiva do objeto", conforme exigido no item 6.1.6, juntamente com "ANEXO X – Modelo Carta Proposta do objeto" e ainda conforme previsto no item 7.1.4, o modelo referenciado em tal exigência do anexo XII, inexistente no referido edital. As referidas cláusulas exposta em edital são contraditórias as alegações que o pregoeiro ressaltou em chat.

Vale lembrar ainda que conforme previsto no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, no Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 8º **Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.** (Grifo Nosso).

Portanto, a desclassificação vai de encontro ao previsto no decreto nº 10.024, § 8º, em que a proposta e a habilitação só podem ser disponibilizadas ao pregoeiro e aos demais licitantes depois de encerrado os lances, ou seja, no caso em comento, realizado na abertura do certame, estranhamente a plataforma disponibiliza a proposta em que no edital claramente mascara como "ficha técnica", portanto sendo de total ilegalidade e desprovido as alegações a desclassificação da proposta antes dos lances pela alegação de identificação.

Entretanto a licitante apresentou proposta "ficha técnica" acompanhada do anexo X "Modelo Carta Proposta do objeto", constando os mesmos elementos, seguindo conforme previsão do edital, além disso, como já relatado, **não há nenhum indício ou elemento de identificação**, assim como o pregoeiro contestou ao desclassificar a proposta, restando então por parte do pregoeiro **comprovar em sua resposta os elementos supostamente de identificação que ele tenha se baseado.**

Ocorrendo desta forma um critério exagerado por parte do pregoeiro, o que chamou a atenção, foi que dos 4(quatro) participantes do certame, apenas 1(um) conseguiu classificar sua proposta, sendo assim declarado habilitado e vencedor do certame, porem após nossa análise dos documentos apresentados pela empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI inscrita no CNPJ 17.450.593/0001-90, nos surpreendeu que o nobre Sr. PREGOEIRO levando a risco o seu critério exagerado ao desclassificar as demais propostas, não o utilizou, ao declarar habilitado a licitante vencedora contendo alguns documentos ausentes na sua juntada de documentos de habilitação, mesmo sendo exigido em edital, **OCORRENDO ASSIM UM CLARO E EVIDENTE DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO.**

Conforme exigido em edital no item 9.6.6 Os documentos acima **deverão estar acompanhados** de todas as alterações ou da consolidação respectiva, acompanhada **da certidão simplificada e específica**, com no mínimo trinta dias da abertura do certame. (grifo nosso), restando claro que o licitante ora declarado habilitado teria que ser declarado inabilitado por não apresentar tais documentos.

Rua Dr. Remy Archer / Quadra 178 / Casa 16-A - Codó - MA - Fone : (99) 991632323

D.S.ASSESSORIA@HOTMAIL.COM



(99) 981128237
(99) 982423892



Contudo se o nobre Sr. pregoeiro seguiu conforme previsto no decreto 10.024, Artigo 26, § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf [...], **assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.** (grifo nosso). Neste caso tenha sido verificado junto ao SICAF, que no ato da resposta do recurso, apresente as referidas certidões juntamente com o relatório contendo data e hora emitido pelo Sr. Pregoeiro.

3 – JURISPRUDÊNCIA

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A VINCULAÇÃO AO EDITAL SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, ÀS PROPOSTAS, AO JULGAMENTO E AO CONTRATO. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA.” – REALCES NOSSOS –

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Desta forma, reforçamos o entendimento a respeito das regras estabelecidas em Edital;

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DURANTE TODO O PROCEDIMENTO” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

EMBORA NÃO SEJA EXAUSTIVO, POIS, NORMAS ANTERIORES E SUPERIORES O COMPLEMENTAM, AINDA, QUE NÃO REPRODUZIDAS EM SEU TEXTO, COMO BEM DIZ HELY LOPES MEIRELLES, O EDITAL É “A MATRIZ DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO”; DAÍ NÃO SE PODE EXIGIR OU DECIDIR ALÉM OU AQUÉM DO EDITAL”.

Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Portanto, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às

Rua Dr. Remy Archer / Quadra 178 / Casa 16-A - Codó - MA - Fone : (99) 991632323

D.S.ASSESSORIA@HOTMAIL.COM



(99) 981128237
(99) 982423892



relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DISPÕE DA FACULDADE DE ESCOLHA, AO EDITAR O ATO CONVOCATÓRIO. PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA A UM MODELO NORTEADOR DE SUA CONDUTA. TORNAM-SE PREVISÍVEIS, COM SEGURANÇA, OS ATOS A SEREM PRATICADOS E AS REGRAS QUE OS REGERÃO.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

4 – FATOS

Então é inegável o EQUÍVOCO e ABSURDO a desclassificação da proposta da recorrente pelos fatos descritos em ata, e ainda pela habilitação da suposta vencedora do certame, tendo em vista o total desrespeito a vinculação do edital nos termos do item 9.6.6 do edital.

Contudo, à luz do Decreto 10.024/2019:

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, [...]

Rua Dr. Remy Archer / Quadra 178 / Casa 16-A - Codó - MA - Fone : (99) 991632323

D.S.ASSESSORIA@HOTMAIL.COM



(99) 981128237
(99) 982423892



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, lastreada nas razões recursais, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão que HABILITOU a empresa **F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI** inscrita no CNPJ 17.450.593/0001-90 e ainda desclassificou a proposta da empresa **FRANCISCO DENILSON DE SOUZA TEODORO (D S ASSESSORIA)**, retornando esta a fase de classificação de proposta e posteriormente lances, e, na hipótese de manutenção da decisão, a remessa do presente apelo, devidamente informado, à Autoridade Superior, para dele conhecer e julgar, conforme disposição do §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93.

Com copia enviada por meio digital ao tribunal de contas do estado – TCE-MA.

Termos em que,

Pede deferimento.

CODÓ-MA, 26(Vinte e Seis) de Janeiro de 2021(dois mil e vinte e um).

FRANCISCO DENILSON DE SOUZA TEODORO:86063081372
72

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DENILSON
DE SOUZA
TEODORO:86063081372
Dados: 2021.01.26 17:19:52
-03'00'

D.S. ASSESSORIA
Francisco Denilson de Souza Teodoro
Diretor Financeiro
C.P.F nº 860.630.813-72
RG: 97029198189 SSP CE

Rua Dr. Remy Archer / Quadra 178 / Casa 16-A - Codó - MA - Fone : (99) 991632323

D.S.ASSESSORIA@HOTMAIL.COM



(99) 981128237
(99) 982423892